



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000345/2007-55
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2401-000.619 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de dezembro de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS
Interessado SINDICATO DOS MUNICIPALARIOS DE PORTO ALEGRE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados (fl.201) opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre/RS, com fulcro no artigo 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativos de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, considerando o lapso manifesto no acórdão 2401-004.110 (fls. 188/194), proferido no processo em epígrafe.

O processo trata crédito tributário lançado por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 37.040.101-8, referente a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, parte da empresa, parte relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a parte relativa as entidades denominadas de terceiros quais sejam FNDE (salário educação) e INCRA.

Em decorrência da infração cometida, o valor total lançado na presente NFLD foi de R\$ 301.456,61 (trezentos e um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos). O lançamento abrange o período compreendido entre maio de 2000 a fevereiro de 2006, inclusive 13º salário.

As bases de cálculo das contribuições lançadas foram apuradas com base nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social-GFIP e nos Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), tendo em vista que não foram apresentados os documentos a seguir relacionados: Livros Diário e Razão, Plano de contas, Comproverantes de recolhimento, Folhas de Pagamentos, GFIP, GRFP, GRFC, RAIS, Tabela de incidência gerada pelo sistema de folha de pagamento e Comproverante de adesão ao PAT.

Inconformada com o supracitado lançamento tributário, a interessada apresentou Impugnação a fls. 70 e seguintes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 13.607 - 8ª Turma da DRJ/POA, às fls. 153/159, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O ora Embargado foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 18/12/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 166. Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Embargado interpôs Recurso Voluntário às fls. 167/168, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

- *Nulidade do lançamento*
- *Decadência*

· Inimputabilidade da diretoria atual do sindicato para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ou para responder penalmente pelas infrações.

Requer, ao final, que “seja decretada a nulidade do lançamento ou, alternativamente, seja reconhecida a decadência do direito da fazenda pública constituir crédito tributário após decorridos 5 anos da ocorrência dos fatos geradores e que sejam responsabilizados exclusivamente os Srs. Cesar José Pedroso Pureza e Milton Rodrigues Vaz, ex-presidentes do Sindicato”.

Ao analisar o recurso (fls.188/194), em 16/02/2016 a egrégia 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária deu parcial provimento ao recurso e reformou a decisão de primeira instância nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 28/02/2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Inocorrência. Não ocorre nulidade do lançamento se o débito está suficientemente discriminado nos demonstrativos que instruem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD.

DECADÊNCIA. No presente caso, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional quanto à fluência do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito previdenciário, razão pela qual deve ser reconhecida a decadência das obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos até a competência novembro de 2001, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS apresentou embargos inominados (fl. 201) com fulcro no artigo 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativos de Recursos Fiscais, onde alega que no presente caso, a identificação do lapso manifesto fica evidenciada, na medida em que, trazido aos autos informação sobre pedido de parcelamento, com a inclusão do processo em questão, sem que tal fato tenha sido anteriormente indicado pelo contribuinte por meio de expresse pedido de desistência ou mesmo pelo Fisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, deixo de apreciar a questão da tempestividade, posto que, sendo adotado o despacho como embargos inominados do art. 66 do RICARF, não existe prazo para correção de erro manifesto, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Conforme constam dos autos, cuida-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 37.040.101-8, referente a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, parte da empresa, parte relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a parte relativa as entidades denominadas de terceiros quais sejam FNDE (salário educação) e INCRA.

Em decorrência da infração cometida, o valor total lançado na presente NFLD foi de R\$ 301.456,61 (trezentos e um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos). O lançamento abrange o período compreendido entre maio de 2000 a fevereiro de 2006, inclusive 13º salário.

As bases de cálculo das contribuições lançadas foram apuradas com base nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social-GFIP e nos Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), tendo em vista que não foram apresentados os documentos a seguir relacionados: Livros Diário e Razão, Plano de contas, Comproverantes de recolhimento, Folhas de Pagamentos, GFIP, GRFP, GRFC, RAIS, Tabela de incidência gerada pelo sistema de folha de pagamento e Comproverante de adesão ao PAT.

Inconformada com o supracitado lançamento tributário, a interessada apresentou Impugnação às fls. 70/74.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 13.607 - 8ª Turma da DRJ/POA, às fls. 153/159, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Inconformado, em 09/01/2008 o sindicato autuado interpôs recurso voluntário (fls. 167/168), e, ao analisar o referido recurso, em 16/02/2016 a egrégia 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária deu parcial provimento ao apelo e reformou a decisão de primeira instância (fls. 188/194).

Ocorre que, posteriormente ao julgamento, às fls. 199/200 foram juntadas tela do sistema SICOB informando sobre o parcelamento do débito em 25/07/2011, data anterior ao julgamento proferido por este Conselho. Entretanto, a empresa não informou o referido fato, razão pela qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre opôs os presentes Embargos.

Entretanto, para que não paire dúvida acerca do tema, converto o julgamento em diligência, determinando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre junte aos autos o pedido de parcelamento do contribuinte, específico para o crédito tributário que compõe a presente lide, e, após, seja intimada o Embargado - SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE, para que, caso queira, se manifeste.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.